Fls. 27

PARECER Nº 043/2022

Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar ora em análise está devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de documentos, fls. 04 a 17; está acompanhada de Emendas apresentadas pelos Vereadores, fls. 18 a 26.

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover revisão na Lei de Uso e Ocupação do solo no âmbito do Município, para fins de alterar taxas de ocupação e taxas de permeabilidade nos modelos de zoneamento estabelecidos pela Lei original, além de promover alteração no zoneamento de algumas vias e logradouros.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, XIX, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

O art. 30, inciso VIII da Constituição da República outorga ao Município competência para planejar o desenvolvimento local e ordenar a ocupação territorial. Consequentemente, a partir da Constituição de 1988, a instituição de sistema de planejamento para o desenvolvimento municipal deixa de ser diretriz técnica da boa administração e passa a ser dever constitucional dos administradores municipais.

Já o artigo 182 da Constituição da República é bastante claro, ao dispor que cabe à Lei municipal fixar diretrizes para a política de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diz a Constituição da República em seu artigo 30:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

(.....)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

A autoridade que o Poder Público possui para impor normas e restrições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 78).

O planejamento urbano dá-se, comumente, através de um Plano Diretor, que estabelece as diretrizes gerais de ordenamento e crescimento da cidade, desdobrando-se em normas específicas sobre parcelamentos e loteamentos, zoneamentos, uso e ocupação do solo, e obras.

A competência do Município para legislar sobre tais assuntos é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CRFB, art. 21, XX). O próprio art. 182 da Constituição da República é bastante claro, ao dispor que cabe à lei municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 29

A lei de uso e ocupação do solo estabelece critérios para a concessão de licença de localização e funcionamento, condicionando não só a atuação do setor de planejamento quanto de licenciamento e fiscalização do Executivo.

Segundo consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise a proposta de revisão da Lei de Uso e Ocupação objetiva *tem por finalidade ajustar a redação da norma de uso e ocupação do solo no Município para atender demanda dos moradores do Bairro Santa Cruz.*

Após a entrada em pauta do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa foi aberto o prazo para que os Vereadores apresentassem Emendas ao Projeto, tendo sido apresentadas as seguintes Emendas: pelo Vereador Washington Fernando Bandeira foi apresentada a Emenda nº 01; pela Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto foi apresentada a Emenda nº 02; pelo Vereador Sandro José dos Santos foram apresentadas as Emendas nº 03 a 08.

Neste ponto passamos a analisar as Emendas apresentadas.

A Emenda nº 01 de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira objetiva alterar o zoneamento da Avenida Rotariano Aarão Bank, no Bairro Campo Alegre, atualmente classificada como ZR2 passando-a para ZR3, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma.

A Emenda nº 02 de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto objetiva alterar o zoneamento da Avenida Professor José Ganime, no Bairro Santa Matilde, atualmente classificada como ZI passando-a para ZC5, atendendo a solicitação dos moradores da referida via pública manifestada em documento que se encontra anexado à Emenda, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma, na forma da Subemenda que estamos a sugerir, por razões de técnica legislativa.

As Emendas nº 03, 04, 05 e 06, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos objetivam alterar o zoneamento da Rua Dom Pedro I e Alameda Geraldo Cândido Damasceno, ambas no Bairro São Sebastião, da Rua Álvaro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 30

Horta, no Bairro Carijós e da Rua Ceará, no Bairro Progresso, havendo impedimentos para a tramitação e aprovação das emendas na forma proposta, tendo em vista que os zoneamentos propostos encontram definição específica para as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, no caso da ZC1 conforme definição expressa do artigo 28 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, razão pela qual opinamos pela aprovação das mesmas na forma da Subemenda que estamos a sugerir, por razões de técnica legislativa.

A Emenda nº 07, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos objetiva alterar o zoneamento da Rua Mercedes Souza Silva, no Bairro Copacabana, não havendo necessidade de tramitação e aprovação da mesma, tendo em vista que de acordo com a alteração realizada na Lei de Uso e Ocupação pela Lei Complementar nº 140, de 25 de outubro de 2021, a mencionada via pública já possui o zoneamento que a ela se pretende implementar, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

4

A Emenda nº 08 de autoria do Vereador Sandro José dos Santos objetiva alterar o inciso I do artigo 60 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011 para fins de modificar e incluir atividades previstas como serviços de atendimento de bairro, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da emenda na forma proposta, que deverá receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

Analisadas as Emendas propostas pelos Senhores Vereadores, concluímos que devem receber Subemenda as Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, e 08; que deve ser discutida e votada a Emenda nº 01; e pela rejeição das Emendas nº 07.

Outrossim, estamos a sugerir Emendas de técnica legislativa em alguns artigos do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, para fins de que o mesmo ingresse no mundo jurídico de forma clara e adequada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 31

Por fim, temos que o interesse público restou demonstrado nas linhas do Projeto e comprovado pelos documentos que o instruem, de onde se extrai que a alteração proposta na Lei de Uso e Ocupação do Solo irá trazer benefícios para os cidadãos lafaietenses, conforme documentos acostados ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, com as Subemendas e Emendas que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f" do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2022.

GILCÉIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo –
- OAB/MG 81.681 –

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 32

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... - O Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

LOGRADOURO	*BAIRRO*	*ZONA*
.....	.....	.....
AVENIDA PROFESSOR JOSÉ GANIME	*SANTA MATILDE*	*ZC5*
.....	.....	.....

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

6

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... - O Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

LOGRADOURO	*BAIRRO*	*ZONA*
.....	.....	.....
RUA DOM PEDRO I	*SÃO SEBASTIÃO*	*ZC4*
.....	.....	.....

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... - O Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

LOGRADOURO	*BAIRRO*	*ZONA*

Fls 33

.....	.....	.....
ALAMEDA GERALDO CÂNDIDO DAMASCENO	*SÃO SEBASTIÃO*	*ZC4*
.....	.....	.....

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... - O Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

LOGRADOURO	*BAIRRO*	*ZONA*
.....	.....	.....
RUA ÁLVARO HORTA	*CARIJÓS*	*ZC4*
.....	.....	.....

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

7

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... - O Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

LOGRADOURO	*BAIRRO*	*ZONA*
.....	.....	.....
RUA CEARÁ	*PROGRESSO*	*ZC4*
.....	.....	.....

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 008 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 34

"Art. .... - O inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 59 - .....:
(.....)
II - serviços de atendimento de bairro - compreende as atividades de serviços cujo atendimento não vai além do bairro e que se destinam ao atendimento cotidiano da população, em estabelecimentos com até 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área construída tais como:
(.....)
61. casas de festas e eventos."

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

EMENDA Nº 009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

8

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 055/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2022	Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 009-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2015, que "Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681